

16-7-66

103/45

PT = 539

76



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

Fernando Vaz:

-Excluído (f. 4)

Diogo Mário Góes

Pedro Góes

José Bonifácio

Waldyr Aguiar

Fernando Vaz:

S. B. Aguiar

1.945
Nº 197

Escrivão



Benito Fagundes Echenique

Reclamação Trabalhista

Pedro Mário Pey

Reclte.

S. A. Frigorífico Anglo

Reclda.

Autuação

Cidade de Pelotas, aos dois dias do mês de Julho
de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu,
Gaspar José da Paixão, ajudante do es-
crivão a datilografiei e subscrevo.-

1º CARTÓRIO CIVEL
ESCRIVÃO

Benito J. Echenique

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

M 2
D 2

Ao Cartório:	✓	1943
Ao Of. Justi:		
Pelotas, 2 de Junho de 1943		
Contador, Partidor e Distribuidor		

197

L. d. como segue
ver, 2-2 abr.
-4 p/mais

S. 1.000
2. Eleitos

Pedro Mário Pey, francês devidamente legalizado, casado, residente à rua M. Dias, 160, diz e requer o seguinte:

1 - que entrou para o serviço da S. A. Frigorífico Anglo, em 7 de abril de 1.943; e

2 - que, no dia 14 do corrente, foi despedido sem justa causa, e sem aviso prévio;

3 - que, ultimamente, exercia a função de "encarregado de serviço", com o salário-hora de Cr\$ 2,50, e mais o abono de 20%, concedido a todos os operários da reclamada, desde 1º de maio, p. passado, o que perfaz o salário-hora de Cr\$ 3,00;

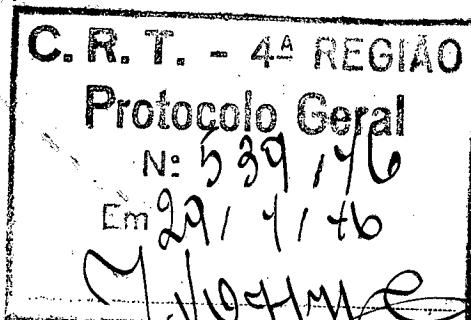
4 - que, em vista do exposto, pleiteia as indenizações a que se referem os arts. 477 e 487, inciso III, §1º, da C. L. T., ;

5 - que o total da presente atinge a Cr\$ 1.920,00, sendo Cr\$.. 1.200,00, pela despedida injusta e Cr\$ 720,00, pela falta do aviso prévio.

6 - Requer, pois, que - d. e a. a presente - digne-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a empresa, afim de que esta, por um dos seus dirigentes locais, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações legais, Proteta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas, 2 de junho de 1.945.

Pedro Mário Pey



~~J 3 / 2008~~
~~100~~
~~10~~

CERTIDÃO

Certifico que desejo de designar
a Audiência, por não
ter dia vago no ano
em curso para audiência

O referido é verdade e dou fé.

Notícias 6 de agosto de 45
ajudante o escrivão:

Edgar José de Paula

1945-1946

Nesta data, fadaram essa dos
8 folhas autos a Junta de
Conselho de Ful-
gamento

Notícias 3 de Janeiro de 1946
ajudante o escrivão:

Edgar José de Paula

Certifico que estes autos estiveram parados
até a presente data por motivo de organização da
secretaria

Epm 21-2-46.

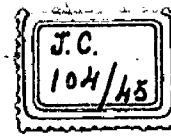
Tucay Rojas

Designo o dia 8 de abril, às 14 horas,
para audiência. Expedi notificações.
Em 23/3/46.

Tucay Rojas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CARTÓRIO DO...s Feitos Trabalhistas.....



N.º

1945.....

Fls. 1

O Escrivão

Marciano G. Terra

=RECLAMAÇÃO TRABALHISTA=

JOÃO ARAUJO FILHO

-Reclmte.

S. A. Frigorífico Anglo

-Reclmda.

A U T U A Ç Ã O

Aos ... o n z e dias do mês de J u l h o do
ano de mil novecentos e quarenta e c i n c o , no meu cartório autuô
as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei êste térmô que subscrevo
e assino. Eu, *Marciano G. Terra*,
escrivão.

O Escrivão:

Marciano G. Terra

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

J 2
J 22

R. 1. Causa N° 10 - 7 - 016
4 planos

Protocolo Geral

Nº 539 A/6
Em 29/7/45

João Araujo Filho, brasileiro, casado, residente à rua Mal. Floriano, 153, - diz e requer o seguinte:

- 1 - que, em 14 de outubro de 1.942, entrou para o serviço da S. A. Frigorífico-Anglo;
- 2 - que, em 9 do corrente, foi despedido, sem justa causa e sem aviso prévio;
- 3 - que, ultimamente, trabalhava no matacôro, na função de "garreador de mão"; com o salário de Cr\$ 2,10, inclusive o abono de vinte por cento concedido pela empresa, em vista do movimento que originou a paralização do trabalho, e a contar de 1º de maio do corrente ano;
- 4 - que, em vista do exposto, pleiteia a indenização a que se refere o art. 478, e o pagamento de salário assegurado pelo art. 487, inciso III, §1º, ambos da C. L. T.;
- 5 - que dá à presente o valor de Cr\$ 1.814,40, sendo Cr\$ 1.296,00, pela primeira e Cr\$ 518,40, pelo segundo.
- 6 - Requer, pois, que - d. e a, a presente - digne-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a reclamada, afim-de que esta, por um dos seus dirigentes legais, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revolia e demais cominações consequentes. Protesta, desde já por todo o gênero de prova.

Pelotas, 10 de julho de 1.945.

João Araujo Filho

João Araujo Filho

Às Cartório:	Serra
Às Of. Justi:	
Pelotas, de 10 de 1945	
Centador, Partidor & Distribuidor	
S. R. 8.00	100 Reis

100 Reis

J.3
Franz

DISTRIBUIÇÃO

Nesta data me foi distribuído o presente feito

Pelotas, 11 de julho de 1945.

O escrivão:

Mariânia J. Torres

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que deixo de designar dia e hora
para audiencia de instrução e julgamento, em
virtude de estarem todos os dias tomados, com
audiencias da mesma natureza, até 31 de Dezem-
bro do ano em curso. Dou fé. Pelotas, 11 de Ju-
lho de 1945.

O escrivão:

Mariânia J. Torres

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Juiz

*F. censu reguas fiamas
vento,
ren. 27-7-45
4 pessas*

João Araujo, Filho vem, nos autos da reclamação trabalhista em que contende com a S. A. Frigorífico Anglo, requerer di gne-se V. Excia. determinar ao sr. escrivão do feito que certifique a exibição do documento incluso - certificado de alistamento militar, com o qual prova sua situação em face das leis militares. Requer, ainda, que - promovida a certi dão - seja o documento entregue, mediante recibo, ao reque rente, ou ao seu procurador, o Dr. Antônio Ferreira Mar tis, que, em tempo oportuno, a ressentará, em Cartório, o respectivo instrumento procuratório.

Pelotas, 17 de julho de 1.945.

João Araujo Filho

J. Ferreira

REMESSA

Ná data infra, em cartorio, faço remessa dos autos à

Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas, 3 de Janeiro de 1946

Maria José Ferreira

Escrivão

Certifico que estes autos estiveram parados até
presente data por motivo de organização da secretaria.

Em 21-2-46

Lorena Oliveira

Designo o dia 8 de abril, às 1h horas, para
audiência. Expedi notificações.

Em 23-3-46

Ronaldo P. Ferreira

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito no requerimento de folhas 1,
certifico que o reclamante apresentou certificado
de alistamento militar, nº 188 expedido em 16
de julho de 1945, nesta cidade, o qual foi entre-
gue ao Dr. Antônio F. Martins procurador do
reclamante, mediante recibo.

21-3-46

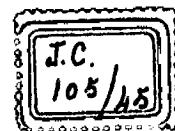
Lorena Oliveira

Peubi, ao menor dito a Dr. censurado.
A. Ferreira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CARTÓRIO DO ~~Feitos Trabalhistas~~



N.º

1945

Fls. 1

O Escrivão

Marciano G. Terra

J.G.T.

=RECLAMAÇÃO TRABALHISTA=

JOVENIL JANUÁRIO ALVES

-Reclmte.

S.A. Frigorífico Anglo

-Reclmda.

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e oito dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, no meu cartório autuo as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *Marciano Januário Terra*, escrivão.

O Escrivão:

Marciano Januário Terra

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

J²
Turré

D - Reg. D. 1. cime m
Januário 27-7
y pés

C.R.T. - 4^a REGIAO

Protocolo Geral

Nº 539146

Em 9/1/1946

10000

Jovenil Januário Alves, brasileiro, casado, residente à rua Barroso, 159, - diz e requer o seguinte:

1 - que entrou para a S. A. Frigorífico Anhão, em 4 de abril de 1.944, dela sendo despedido em 11 do corrente, sem justa causa e sem aviso prévio;

2 - que exercia a função de "carpinteiro", com o salário-hora de Cr\$ 3,24, com o acréscimo de vinte por cento, que, na forma de abono, a empresa concedeu, a pedido dos operários, a partir de 1º de maio deste ano;

3 - que, em vista do exposto, e com fundamento nos arts. .. 478, e 487, inciso III, §1º, da C. L. T., pleiteia as respectivas indenizações;

4 - que dá à presente o valor de Cr\$ 1.456,00, sendo Cr\$.. 648,00, pela indenização por injusta despedida, e Cr\$ 777,00, pelo pagamento do aviso prévio não concedido.

5 - Requer, pois, que - d. e a. a present e seu anexo, digne-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a reclamada, afim-de que esta, pár um dos seus dirigentes locais, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob as cominações legais. Requer, ainda, seja, depois de certificado pelo sr. escrivão a quem tocar o feito, a exibição do certificado de alistamento militar do supre., pelo qual faga comprovada sua situação frente às leis militares, entregue o referido documento ao supre., ou a seu procurador, o Dr. Antonio Ferreira Martins, que, oportunamente, juntará, em cartório, o instrumento respectivo. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas, 25 de julho de 1.945.

Jovenil Januário Alves

Ao Cartório	para
Ao Of. Juiz	
Pelotas, 25/7/45	
Justo A. Contador, Partidor e Distribuidor	

7 de 1945

S. F. S. do

3
Jerry

- DISTRIBUIÇÃO -

Nesta data me foi expedido o presente feito.

Pelotas, 28 de Julho de 1945

Marciano Jerry

= C E R T I D Ã O =

CERTIFICO que do certificado de alistamento militar de Jovenil Januario Alves, constam as seguintes anotações: Classe 1895, nascido em 10/7/1895, no município de Piratini, - sob nº 31, e datado e Piratini, 16 de Outubro de 1940. Dou fé. Pelotas, 28 de Julho de 1945.

O escrivão:

Marciano Jerry

Recebi o certificado:

Marciano Jerry

= C E R T I D Ã O =

CERTIFICO que deixo de designar dia e hora para audiencia de instrução e julgamento, em virtude de estarem todos os demais dias, até 31 de Dezembro do ano em curso, somados, com audiencias da mesma natureza. Dou fé. Pelotas, 28 de Julho de 1945.

O escrivão:

Marciano Jerry

Jerry
Marciano Jerry

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos:

Junta de Classificação e Julgamento

Pelotas, 3 de Janeiro de 1946

Maria da Conceição J. D. L.
Escrivão

Certifico que estes autos estiveram parados até a presente data por motivo de organização da secretaria.

Em 21-2-46

Lúcia Oliveira

Designo, dia 8 de abril,
ás 14 horas, para audiência. Ex-
pedi intificações.

Em 23-3-46

Hecy Soares

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DAS RECLAMAÇÕES NOS 103, 104, e 105/45.

107/45.

Reclamantes: DALMIRO GOMES JARDIM, PEDRO MARIO PEY, JOAO ARAUJO FILHO, JOVENIL JANUARIO ALVES.

Reclamada: S.A. FRIGORI FICO ANGLO/

Ao s eito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta seis, as quatorze horas, na sala de audiências da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha e ausente por motivo justificado o sr. Mário J. Dias, suplente de vogal dos empregadores, compareceram os reclamantes Pedro Mário Pey, João Araújo Filho e Jovenil Januário Alves, acompanhados de seu procurador, Dr. Antônio Ferreira Martins, e a reclamada, S.A. Frigori-fico, representada pelo Sr. Gabriel Novais, e acompanhada de seu procurador, Dr. Alcides de Mendonça Lima. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava que a reclamação nº 107/45, em que é reclamante Dalmo Gomes Jardim, cuja notificação foi devolvida como se vê nos autos, fosse desanvelopada e aguardasse na secretaria o interesse das partes, até posterior notificação por edital. Foi ainda determinado pelo sr. Presidente que fosse juntado aos autos a procuração exibida pelo procurador do reclamante Pedro Mário Pey. Determinou outrossim que constasse em ata a exibição feita pelo reclamante João Araújo Filho, de seu certificado de alistamento, nº 488, expedido em 10 de julho de 1945, pela 8a. circunscrição de recrutamento da 3a. Região Militar. Após serem extraídas anotações o dito certificado foi devolvido ao reclamante citado. Por ambas as partes foi dispensada a leitura das reclamações. Com a palavra o procurador da reclamada, por ele foi dito: Quanto a Jovenil Januário Alves - a reclamação não procede, porquanto o reclamante deu sua conformidade expressa à natureza do contrato por tempo determinado, consoante sua assinatura na ficha de registro nº 3.602, que se exibe com a cópia, para, depois de conferida com o original, ser este devolvido para os arquivos da reclamada. Quanto ao reclamante Pedro Mário Pey - este reclamante também não poderá lograr êxito, pois possui carteira profissional, cuja exibição a reclamada requer, e na qual deverá constar idêntica anotação à constante na sua ficha nº 1.884, que é exibida com sua cópia, para, depois de conferida com o original, ser este devolvido para os arquivos da reclamada. É caso de aplicar-se o ponto de vista do Egregio C.R.T. da 4a. Região, no processo 1041/45, no qual de declarou: " Considerando que o

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

115
D.O.P.C.E.

reclamante não reclamou em tempo hábil, na forma do artigo 36 da C.L.T., contra a pretensa anotação imperfeita de sua carteira profissional, considerando que isto gera a presunção de direito de ser e conteúdo de sua carteira profissional a realidade jurídica do contrato de trabalho". Desde que aquele documento é particular do empregado, cabe a este reclamar perante o Ministério do Trabalho quando as anotações não corresponderem à verdade. Até prova em contrário, as anotações na carteiras profissionais devem ser tidas como verdadeiras. Na espécie, trata-se de um pintor, atividade estranha a qualquer serviço da reclamada, mesmo os indiretamente ligados à industrialização de carnes, que a atividade normal e regular da empresa. É desde que a ficha está em sintonia com a cedente, os seus dizeres merecem também fé absoluta. Quanto a João Araújo Filho - Este reclamante foi contratado primeiramente para o serviço de construção, conforme se verifica da sua ficha 932, tendo posteriormente, findo o serviço que lhe estava afeto, passado para atividade normal da reclamada, conforme a ficha 4.069, ambas as fichas exibidas com suas cópias respectivas para, depois de conferidas com os originais, serem devolvidas à reclamada. Que as obras terminaram não há dúvida alguma. Assim sendo a reclamada não necessitava, a medida que o serviço se ia concluindo, do mesmo número de empregados admitidos durante o tempo mais intenso de atividade. No caso a dispensa do empregado se verificou em 28 de fevereiro de 1945, extinta-memo na época final da construção. Levando em conta porém certas condições especiais de aptidão do reclamante para o serviço normal, ele foi novamente admitido para o serviço regular, ou seja a industrialização de carnes, com expressamento aceito, consonantes a sua segunda ficha acima mencionada. Finda a drafra em 2 de julho de 1945, o reclamante e outros empregados permaneceram ainda na empresa o tempo necessário para findar aviso prévio que lhes fôra dado, em serviços suplementares ou de ultimação. Assim sendo, mesmo que devida seja qualquer indemnização ao reclamante, o seu contrato de trabalho findou em 9 de julho de 1945, não se podendo assim pensar em reintegração ou qualquer outro direito decorrente de ser o reclamante reservista em idade de serviço militar. Por estes fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava a juntada aos autos das cópias das fichas exibidas as quais foram conferidas com os originais. Quanto a exibição requerida pela reclamada da carteira profissional do reclamante Pedro Mário Pey, dava-se mesmo o prazo de quarenta e oito horas para que a exibisse na secretaria da Junta. Proposta a conciliação, foi ela rejeitada pela reclamada. Com a palavra o procurador dos reclamantes, por ele foi dito: Antes de mais nada, desejam os reclamantes chamar a atenção desta meia tissima Junta para um fato que bem demonstra como a empresa reclamada tem abusado da

JHC
D. D. D. D. D.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

natural ignorância dos trabalhadores que, premidos pelas necessidades, acercavam-se dos seus portões e pediam emprego. A empresa juntou as cópias de três fichas, uma delas, com a pretensa concordância de um reclamante; outra, sem esta concordância e a terceira complementada por outra que também se pretende ter como um contrato de trabalho por tempo determinado. É impossível que a reclamada que possue um serviço próprio, apenas para atender ao serviço trabalhista, com nada menos de dois entre os melhores advogados de Pelotas, fosse incorrer em tais enganos ou erros, ora fazendo os operários assinarem as fichas ora a não assinarem. O reclamante Juvenil Januario Alves assinou a ficha, sem tomar conhecimento do seu teor, o mesmo sucedendo nos demais reclamantes. Todas a circunstâncias indicar que esta afirmação seja verdadeira. De mais a mais, todos nós, que vivemos batalhando perante a Justiça do Trabalho, podemos constatar, sem esforço o grau de perfeição a que atingiram certas empresas na tentativa de impedir a aplicação correta dos dispositivos de proteção aos trabalhadores, como também o grau de incultura destes trabalhadores, muitos deles recrutados entre a massacampesina, sem terem sequer noção do que seja uma carteira profissional ou que seja o Instituto de Previdência. A reclamada, convém frisar, costuma contratar para o seu estabelecimento trabalhadores do campo. As reclamações, em vista das reiteradas decisões desta meritissima Junta, podem ser consideradas julgadas. Dois dos reclamantes, conforme se viu não concordaram com as anotações apostas nas suas respectivas fichas e que as invalida de todo. Não importa que na carteira profissional do reclamante fiquem observações extraídas de sua carteira, visto que as anotações da ficha são nulas. Pretender imiscuir a repartição local do Ministério do Trabalho é deixar de reconhecer a inficiencia desta mesma repartição no tocante ao próprio serviço de fiscalização que não é feito, conforme é público e notorio, tanto é que se avolumman na Justiça do Trabalho, reclamações que envolvem matéria relativa ao salário minimo, não respeitado por não poucos empregadores, e tudo isto pela exclusiva razão de falta de fiscalização. Poucos dias atrás o Correio do Povo de Porto Alegre publicava um pedido da Federação dos Empregados no Comércio no sentido de ser incentivada a fiscalização, inclusive nos maiores estabelecimentos, dado que os preceitos da Consolidação estão sendo postos à margem de aplicação impunemente. Ainda há a acrescer que a Justiça do Trabalho é a única competente para caracterizar um tipo de contrato de trabalho, tanto é que ao posto de fiscalização compete apenas intimar os interessados ouvir testemunhas e permitir alegações. Fim do isto o passo seria remetido à Justiça do Trabalho. No caso portanto houve um simplificação destas inficiências, por redundantes medidas burocráticas. O fato é que

fix
de 20 de junho de 1942

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

os reclamantes negam a existencia do contrato legado pela empresa. A reclamação de João Araujo Filho é resolvida pelo artigo 451 que estipula que o contrato de trabalho por prazo determinado, quando tacita ou expressamente prorrogado mais uma vez, passará a vigorar sem determinação de preço, isto, naturalmente caso se configuresse a existencia de tal contrato. Pelo artigo 9º da mesma Consolidação serão nulos de pleno direitos os atos praticados com o objetivo de fraudar, mas virtuar ou impedir a aplicação dos preceitos nele consignados. Por tais razões as reclamações devem ser julgadas procedentes. Pelo procurador do reclamante, foi dito ainda que protestava a juntada das procurações dos reclamantes Araujo e Juvenil no prazo de quarenta e oito horas. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava que constasse em ata a exibição feita, neste momento, pelo reclamante Pedro Mario Fey de sua carteira profissional, nº 17.832, série 59, expedida em 21 de fevereiro de 1945, na qual a fls. 7, constam as seguintes anotações: "Especie do estabelecimento: Frigorífico em construção. Natureza do cargo: Pintor.

Observações: Admitido para trabalhar durante a construção." - A seguir, foi devolvida a citada carteira profissional ao reclamante Fey. Com a palavra o procurador da reclamada, por ele foi dito: Quanto a Juvenil Januário Alves - Até prova em contrário, a sua conformidade ao contrato de trabalho por tempo determinado, merece fé, desde que o reclamante não fez prova de ter assinado sob coação ou outro ato de má-fé por parte da empresa. As suas simples alegações não podem destruir sua própria assinatura. Quanto a Pedro Mário Fey - Note-se em primeiro lugar que se trata de um operário estrangeiro, com mentalidade superior a dos nossos. Assim sendo não se aplica a ele a legada ignorância profunda do nosso trabalhador. Além do mais não é a ficha que dá valor à carteira profissional, mas sim esta àquela. A carteira vale por si só, independentemente da ficha, que é elemento subsidiário.

Quanto a João Araujo Filho, além das alegações na defesa prévia, há ainda a ponderar que, no caso de ser julgada procedente a reclamação, não é devido ao aviso prévio pois o segundo contrato de trabalho foi expressamente aceito para um fim determinado. Houve assim dois contratos de trabalho determinados, e não um contrato determinado que prosseguiu num indeterminado, como se o reclamante tivesse ingressado na atividade regular da empresa, sem qualquer especificação da natureza do serviço. No caso porém a relação de emprego foi para safra de 1945. Cessando o serviço, o contrato ficou naturalmente rescindido, não sendo assim devido aviso prévio. O cálculo do salário outrrossim não pode abrangor o abono, na forma do decreto-lei 3.813 de 10 de novembro de 1941, prorrogado pelo decreto-lei 4.366, de 4 de junho de 1942. Por conseguinte a indemnização, se devida, deverá ser calculada na base do salário de CR\$ 1,80 por hora, excluído assim o abono de 20%. Por es-

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

tes fundamentos as reclamações de vem ser julgadas improcedentes. Pelo sr. Presidente foi dito e que, atendendo ao requerimento do sr. vogal dos empregados, lhe a bria vistas dos autos pelo prazo de vinte e quatro horas. Ainda pelo sr. Presidente foi designado o dia 13 de corrente, as dez horas, para a audiência da publicação da sentença de cuja designação ficaram notificadas as partes nesta audiência. E, para constar foi lavrada a presente que vai assinada digo a presente áta que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos reclamantes, pela reclamada, pelos procuradores e por mim secretária.

Maria Nélia Russ
Presidente

Nereu Góes da Cunha
Vogal dos empregados

José Araya Filho
Reclamante

Pedro Mário Ley
Reclamante

Juvêncio Lemos
Reclamante

Rosair
Reclamada

Aldo Góes
Procurador do reclamante

Ademar M. Ley
Procurador da reclamada

Djalma Dantas
Secretaria

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO, conforme instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.
O referido é verdade.
Pelotas, 11 de abril de 1965.

M. N. Russ
Secretaria

REGISTRO DOS EMPREGADOS

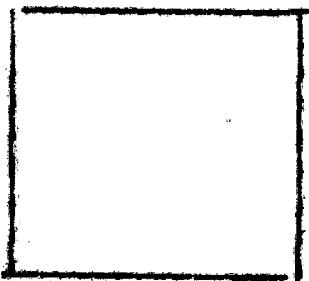
INSTITUTO DE APOSENTADORIA
I. A. P. I.

CARTEIRA PROFISSIONAL

N.

SERIE

INSCRIÇÃO N. 2.611.247



NOME João Araujo Filho
 FILIAÇÃO João Araujo e Amelia Araujo
 IDADE 35 ANOS DATA DO NASCIMENTO 22 / 5 / 907 / EST.CIVIL casado
 NACIONALIDADE brasileiro LUGAR DO NASCIMENTO Pelotas
 RESIDENCIA Conde de Porto Alegre, 521 DATA DE ADMISSAO AO SERVICO 14 / 10 / 42
 CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL SALARIO 1\$

ULTIMO EMPREGO

MATRÍCULA Nº DO SINDICATO

FORMA DE PAGAMENTO quinzenal

ALTURA 1.68 COR branca CABELO cast. BARBA rasp. BIGODES cast.
 OCHOS cast. SINAIS PARTICULARES

ASSINATURA DO EMPREGADO João Araujo Filho

DATA / / /

DATA DA DISPENSA 28 DE fevereiro DE 1945

OBSERVAÇAO Tomado em carater provisório para o serviço de reconstrução do Frigorifico
 Aumentado para Cr.\$1,30 P.hora.Em 1º/12/43 foi aumentado para Cr.\$1,50 P.hora Salário alterado para Cr.\$1,00
 (um cruzeiro e cincuenta centavos) por hora de acordo com o artigo 11, por hora de acordo com a leido Decreto-lei 4.791, de 5 de Outubro de 1942.-
 Em 1º/3/44 foi aumentado para Cr.\$1,80 (um cruzeiro e oitenta centavos) por hora.BENEFICIARIOSNOMELUGAR DO NASCIMENTOPARENTESCODATA DO NASCIMENTO

REGISTRO DOS EMPREGADOS

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA
I. A. P. I.**

INSCRIÇÃO N. 2.611.247



CARTEIRA PROFISSIONAL

N.

SÉRIE

NOME João Araujo Filho

FILIAÇÃO João Araujo e Amelia Araujo

IDADE 37 ANOS **DATA DO NASCIMENTO** 22 / 5 / 07 / **EST. CIVIL** Casado

NACIONALIDADE Brasileira **LUGAR DO NASCIMENTO** Pelotas

RESIDENCIA

CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL servente

DATA DE ADMISSÃO AO SERVIÇO 1 / 3 / 45

ÚLTIMO EMPREGO

MATRÍCULA N° DO SINDICATO

FORMA DE PAGAMENTO Mensal

ALTURA COR Branca **CABELO**

OÍDOS SINAIS PARTICULARES

BARBA

BIGODES

ASSINATURA DO EMPREGADO João Araujo Filho

DATA / / /

DATA DA DISPENSA 9 DE Julho DE 1945

OBSERVAÇÃO Aceito para os trabalhos da safra de 1.945- De acordo: João Araujo Filho

BENEFICIÁRIOS

NOME

LUGAR DO NASCIMENTO

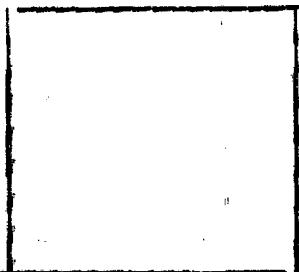
PARENTESCO

DATA DO NASCIMENTO

REGISTRO DOS EMPREGADOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA
I. A. P. I.

INSCRIÇÃO N. 2.611.980



CARTEIRA PROFISSIONAL

N. 17832

SÉRIE 59 A.

NOME Pedro Mario Pey
 FILIAÇÃO Adolfo Jach Pey - Francisca Gualic
 IDADE 53 ANOS DATA DO NASCIMENTO 2 / 4 /890/ EST.CIVIL Casado
 NACIONALIDADE Francêsa LUGAR DO NASCIMENTO França
 RESIDENCIA Largo Portugal ,1116 DATA DE ADMISSAO AO SERVICO 7 / 4/943
 CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL Pintor SALARIO Cr.\$2,00P/hora
 ULTIMO EMPREGO
 MATRICULA Nº DO SINDICATO
 FORMA DE PAGAMENTO Quinzenal
 ALTURA COR CABELO BARBA BIGODES
 OHOS SINAS PARTICULARES

ASSINATURA DO EMPREGADO Pedro Mario Pey DATA / / /
 DATA DA DISPENSA 14 DE junho DE 1945

OBSERVAÇÃO Admitido para trabalhar, durante a construção.
 Apresentou Certidão de Registro de Estrangeiros, fornecido pela Delegacia de Policia de Pelotas, em 5 de junho de 1939- Registro Livro nº3 Flas. 4.
 Salário alterado para Cr.\$ 2,50 (Dois cruzeiros e cincuenta centavos)p/hora em 1º-12-43.
 Em 1º/5/45 recebeu "Abono provisório" de 20% sobre salário ganho.

QUANDO ESTRANGEIRO

CHEGADO AO BRASIL EM 12 /11/1929. NATURALIZADO EM / / / FOLIO
 CASADO COM Maria Marcantone DE NACIONALIDADE Francêsa
 Em a / /

BENEFICIÁRIOS

<u>NOME</u>	<u>LUGAR DO NASCIMENTO</u>	<u>PARENTESCO</u>	<u>DATA DO NASCIMENTO</u>
-------------	----------------------------	-------------------	---------------------------

S. A. FRIGORIFICO ANGLO

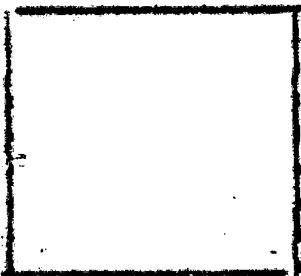
N. DE ORDEM 3602

TRABALHO E PROTECAO SOCIAL

REGISTRO DOS EMPREGADOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA
I. A. P. I.

INSCRIÇÃO N. 3.396.217



CARTEIRA PROFISSIONAL

N.

SÉRIE

Nome Juvenil Januario Alves

PITACO Antonio Florentino Alves - Ambrozina Felicidade Alves

IDADE 48 ANOS DATA DO NASCIMENTO 10 / 7 / 895 EST. CIVIL Casado

NACIONALIDADE Brasileira

LUGAR DO NASCIMENTO Piratini

RESIDENCIA Barroso, 159

DATA DE ADMISSAO AO SERVICO 4 / 4 / 44

CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL Carpinteiro

SALARIOC. \$2,50 Por hora

ULTIMO EMPREGO

MATRICA N. DO SINDICATO

FORMA DE PAGAMENTO Mensal

ALTURA COR Branca CABELO BARBA

CEROS SINAIS PARTICULARES

BIGODES

ASSINATURA DO EMPREGADO Juvenal Januario Alves DATA 3 / 4 / 44 /

DATA DA DISPENSA 9 DE julho DE 1945

OBSERVAC. Admitido para trabalhar durante a construção.

De acordo com a observação acima assino: Juvenal Januario Alves

Apresentou Certificado de Alistamento Militar N.º 38

BENEFICIARIOS

<u>NO E</u>	<u>LUGAR DO NASCIMENTO</u>	<u>PARENTESCO</u>	<u>DATA DO NASCIMENTO</u>
Corsina Lobato Alves	Piratini	Espôsa	17/5/893

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Pedro Mário Peixoto, cidadão francês, casado, operário, aqui residente, - nomeio e constituo meus bastante procuradores os Drs. Antônio Ferreira Martins, Acteon Vale Machado e Francisco Talaia O'Donnell, advogados, o primeiro também aqui residente, os dois outros, residentes em Porto Alegre, para o fim de, conjunta ou separadamente, pleitearem, perante a Justiça do Trabalho, os direitos que me assistem, como ex-operário da S. A. Frigorífico Anglo, com quem contendo, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juizo ou fóra dele, para o fiel desempenho do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo e darem quitação, e finalmente, subscreverem, e o substabelecido em outro.

Pelotas, BRASIL Cr\$0,40 25 de junho de 1945.

Peter

C\$0.40 Junho de 1945.

9
Vic

RECONHEÇO verdadeira a assinatura
por próprio da Fábio Mariano
Goy.

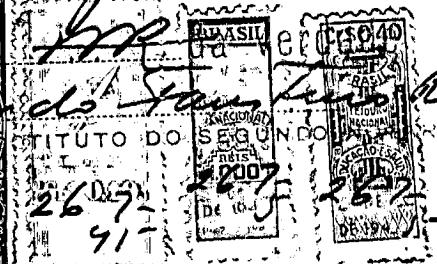


Pelintas, 26 de

26dp

Em

A large, faint, handwritten signature "Ferd" is written across the bottom of the stamp.



RECLAMANTES: Pedro Mário Pey, João Araujo Filho e
Jovenil Januário Lopes.

RECLAMADA: S/A Frigorífico Anglo.

Aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Pelotas, às dez horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de Novembro, estando aberta a audiência, perante o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, Vogal dos Empregados, compareceram os drs. Alcides de Mendonça Lima e Antônio Ferreira Martins, respectivamente advogados da S/A Frigorífico Anglo, Reclamada, e de Pedro Mário Pey, João Araujo Filho e Jovenil Januário Lopes, Reclamantes. - Na forma da lei, o sr. Presidente tomou o voto do sr. Vogal dos Empregados, que votou pela procedência das reclamações de JOÃO ARAUJO FILHO e PEDRO MÁRIO PEY e pela improcedência da reclamação de JOVENIL JANUÁRIO LOPES, reservando a êste o direito de pleitear aviso-prévio, digo, de receber aviso-prévio. - O sr. Presidente votou, logo depois, pela procedência das duas primeiras reclamações citadas no voto do sr. Vogal dos Empregados e pela improcedência total da reclamação de Jovenil Januário Lopes, porquanto o fato comprovado dêste haver concordado expressamente com as condições exigidas pela empresa fez existir entre ambos um contrato de trabalho por prazo determinado, findo o qual, automaticamente, está findo o próprio contrato, sem que seja devida indenização a qualquer das partes. -- Foi, a seguir, proferida a seguinte decisão: "VISTOS e examinados os autos da presente reclamação em que JOVENIL JANUÁRIO LOPES, JOÃO ARAUJO FILHO e PEDRO MÁRIO PEY, Reclamantes, pleiteiam as indenizações correspondentes à despedida-injusta e falta de aviso-prévio contra a S/A FRIGORÍFICO ANGLO, Reclamada, que se defende alegando que nada lhes é devido, pois entre êles e a Reclamada existiram contratos de trabalho por prazo determinado, pois foram contratados para trabalhar durante a construção ou para a safra de 1.945, conforme se vê das respectivas fichas de registro dos empregados, cujas cópias foram juntas aos autos. --- CONSIDERANDO, em relação ao Reclamante JOVENIL JANUÁRIO ALVES, que o mesmo aceitou, expressamente, a condição de ter sido admitido, apenas, para trabalhar durante a construção da empresa Reclamada, como se vê a fls. 12 dos autos; CONSIDERANDO que a construção está, de fato, terminada, como é de conhecimento público; CONSIDERANDO, pois, que está provada a existência de um contrato de trabalho por prazo determinado em função da natureza do serviço, cuja rescisão - que foi normal - nega ao Reclamante JOVENIL JANUÁRIO ALVES direito a quaisquer indenizações; CONSIDERANDO,

20/15
B. J. C. P. / 20

em relação ao Reclamante PEDRO MÁRIO PEY, que sua assinatura está acima da condição expressa de ter sido ele admitido para trabalhar somente durante a construção (fls.11), o que invalida o valor probante da ficha, pois se verifica que, no caso, a firma deliberou livremente sobre as condições contratuais; CONSIDERANDO, em relação ao Reclamante JOÃO ARAUJO FILHO, que o mesmo trabalhou para a Reclamada em dois períodos sucessivos e sem interrupção entre um e outro, pois foi ele dispensado, pela primeira vez, em 28 de fevereiro de 1.945 e admitido novamente em 1^o de março do mesmo ano; CONSIDERANDO que nas suas duas fichas se verifica que a empresa timbrou em dar ao-contrato de trabalho existente entre ela e o Reclamante um cunho transitório e determinado (fls. 9 e 10); CONSIDERANDO, porém, que acontece, em relação a estas fichas, o mesmo que foi acima verificado com a ficha do Reclamante PEDRO MÁRIO PEY e, por isso, não têm valor jurídico apreciável, conforme vem decidindo esta Junta de Conciliação e Julgamento; CONSIDERANDO, finalmente, em relação aos Reclamantes PEDRO MÁRIO PEY e JOÃO ARAUJO FILHO, que, em face do Artigo Único do decreto-lei n. 3.813, de 10 de Novembro de 1.941, prorrogado pelo decreto-lei n. 4.356, de 4 de junho de 1.942, no caso sub-judice, para cálculo das indenizações pleiteadas, deve ser excluído o abono que a Reclamada deu aos seus empregados - porquanto este abono lhes foi dado voluntariamente, fora da coação da lei ou de um julgado;

----- RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pela prevalência do voto de seu Presidente, julgar improcedente a reclamação de JOVENIL JANUÁRIO LOPES e procedentes em parte, por unanimidade, as reclamações de PEDRO MÁRIO PEY e JOÃO ARAUJO FILHO, condenando a Reclamada a pagar aos Reclamantes, quarenta e oito (48) horas após passar esta decisão em julgado, a importância total de dois mil seiscentos e doze cruzeiros (Cr\$ 2.612,00), sendo mil e cem cruzeiros... (Cr\$ 1.100,00) correspondentes às indenizações devidas ao Reclamante PEDRO MÁRIO PEY e mil quinhentos e doze cruzeiros (Cr\$ 1.512,00) correspondentes às indenizações devidas ao Reclamante JOÃO ARAUJO FILHO, nos termos dos art. 478 e 487, inciso III, § 1^o, da Consolidação das Leis do Trabalho. -- Custas pela Reclamada, no valor de cento e oitenta e dois cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 182,80). - Pelotas, em 13 de abril de 1.946. ----- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela ficaram cientes todos os presentes. - Pelo sr. Presidente foi dito que suspendia a audiência e concedia ao Reclamante JOVENIL JANUÁRIO LOPES o benefício da justiça gratuita, no seu sentido mais amplo. -- E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. Vogal dos Empregados, pelo sr. Presidente, digo, pelos procuradores e por mim,

4616
D. Coopel

Secretaria.

Magnólio Russo

Presidente

Fábio Borges da Costa

Vogal dos Empregados

Aldo Júnior

Procurador dos Reclamantes

Arcides de Oliveira

Procurador da Reclamada

Doraldo Coopel

Secretaria.

4/17
D. Soares

Procuração

Pela presente procuraçāo datilografada, nós, João Araujo Filho e Javentil Januário Alves, brasileiros, casados, operários, aqui reisidentes, - nomeamos e constituimos nossos bas-
tante procuradores os advogados Antonio Ferreira Martins, A-
cteon Vale Machado e Francisco Talaia O'Donnell, para o fim
de, conjunta ou separadamente, pleitearem, perante a Justiça
do Trabalho, os direitos que nos assistem como ex-operários
da S. A. Frigorífico Anglo, podendo ditos procuradores, in-
vestidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem
e assinarem, em juizo ou fóra dele, para o bom desempenho do
mandato, inclusive propor e aceitar conciliação, receber, pa-
sar recibo, dar quitação, substabelecer e o substabellecido em
outro.

Pelotas,

x João Araujo Filho



11 de Abril de 1946.

+ Javentil Januário Alves

RECONHEÇO verdadeiras as firmas
supra de João Araujo Fi-
lho e Javentil Januário
Alves e das Jó.

Pelotas, 11 de Abril

de 1946



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

1. Os autos. Intime-se a parte contrária.

Em 17.6.46.



S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando com a respeitável sentença dessa Junta que julgou procedentes, em parte, as reclamações de PEDRO MÁRIO PEY e JOÃO ARAUJO FILHO, vem recorrer da mesma para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, pelas razões anexas, requerendo que o recurso se processe na forma legal, j. esta aos autos com seus anexos (1. - Razões de recurso; 2. - Recibo do depósito).

Pelotas, 17 de abril de 1.946.


ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O.A.B. sob nº 798

ENDERECO : Dr. Cassiano nº 152.-

ff 19

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

RECORRIDOS : PEDRO MÁRIO PEY e JOÃO ARAUJO FILHO

PELA RECORRENTE

Egrégio Conselho,

A sentença recorrida está em desacordo com os princípios que regem a espécie e com as circunstâncias de fato.

PEDRO MÁRIO PEY - Conforme foi alegado e provado, este reclamante possuia carteira profissional, onde constou a natureza de seu contrato de trabalho : Construção do estabelecimento. Esta prova é indestrutível. Contra ela, o reclamante opõe apenas alegações. Note-se que a profissão do reclamante é de pintor. Para que necessitaria a reclamada depintor em suas atividades normais e únicas - industrialização de carnes?

A carteira profissional, enquanto não for destruída a presunção que oferece de veracidade, tem de merecer fé. Isso já foi decidido por esse Egrégio Conselho, no processo 1.041/45, cujos principais considerandos foram citados na defesa prévia. E Cezarino Junior, em sua "Consolidação", comentando o dispositivo referente àquele documento, cita interessantes julgados que se adaptam ao caso.

Nunca é demais repetir que não são as fichas que dão valor à carteira; esta é que dá mais valor áquelas. Dizer que a carteira é nula, por serem falsas as anotações das fichas de registro, é inverter os papeis.

Este CRT., ~~em~~ outros acordãos, já decidiu, em causa idêntica a esta, contra a mesma empreza : ""Considera-se por prazo determinado o contrato de trabalho pelo qual são admitidos operários para a execução de serviços estranhos à natureza principal da atividade do estabelecimento empregador e dependentes da realização de acontecimento suscetível de previsão aproximada" (Roque Marteli e outros, Luis Domingos da Rosa e outros - Ac. de 6 de junho de 1.945, in "Trabalho e Seguro Social", Setº de 1.945, pag. 31)

Por esta decisão, reconheceu-se que cabia aos reclamantes provar que o contrato era por tempo indeterminado, em vez de atirar este onus para a reclamada, no sentido desta provar que os contratos eram por tempo determinado.

JOÃO ARAUJO FILHO - Este reclamante não possue carteira profissional. Mas, na ausência deste documento, as fichas de registro valem por si só, levando-se em conta que são vi zadas pelo representante do Ministério do Trabalho. Se este funcionário duvidasse de suas anotações, não as autenticaria. Cabia, assim, ao reclamante fazer prova de que tais anotações não correspondiam á realidade dos fatos.

Não há dúvida alguma que as obras de construção já terminaram. Na época da rescisão dos contratos dos recorridos, a terminação era gradativa. Assim sendo, à medida que se iam findando os serviços de determinados operários, estes tinham seus contratos automaticamente rescindidos. Não é lógico pensar que a reclamada necessitasse no fim das obras do mesmo número de trabalhadores de que necessitou no seu início.

As certidões anexas comprovam a terminação gradativa das obras. E o raciocínio, o bom senso e a lógica fazem o elo entre a realidade e as prescrições legais.

Por estes fundamentos, a recorrente espera a reforma da decisão da primeira instância, como é de

J U S T I C A !

Pelotas, 17 de abril de 1.946.

pp. Aeu de u eemanehino
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas-RS, 11 de Abril

...de 194

...de 194

A CREDITO DE — Depósitos Judiciais

(litigioso - S/juros)

Em nome de S/A Frigorífico Anglo, nesta, e relativo à reclamação contra a mesma entidade apresentada por Pedro Mário pey e João Araujo Filho:::

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Peletas

RECEBEMOS

des/A Frigorífico Anglo, nesta,

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros **2.612,00** (dois mil e cinqüenta e dois reais).

mil seiscentos e doze cruzeiros)

para desconto de sua conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS, que ficará à

disponível na sede da Fazenda Pública, conforme guia de 33-4-0246.

disposição da autoridade supradita, conforme guia de 11/4/1946 Cr\$ 2.612,00
anexa ao papel do recebimento. Firmamos o presente em duas vias.

anexa ao papel de recebimento, firmamos o presente em duas vias.
Em nosso documento de Conta, Bala RANCHO DO BRASIL S. A.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Cr\$.....2,612.00

Mod. 07/77 - III

ORIGINAL

**Os selos foram aplicados na ficha de
Caixa em poder do Banco.**

SEU ANGON GONCALVES TERRA, Escrivão do Segundo
Cartório do Cível de Pelotas, Estado do Rio Gran-
de do Sul.

CERTIFICO

em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo ex-Cartório, o arquivo do procurações e substabelecimentos requeridos ao exmo.sr.dr.Juiz de Direito Substituto desta Comarca,nele consta que,conforme procuração passada em notas do 9º tabelião da Capital do Estado de São Paulo,a fls. 57 do Livro especial de procurações nº 245,pela SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORIFICO ANGLO,com sede naquela Capital, representada por seus Diretores-Presidente, ERNEST CUNNINGHAM e Secretario, EVAN THOMAS DAVIES, ingleses, casados, maiores, domiciliados na cidade de São Paulo,são procuradores da referida sociedade,nesta cidade,os srs.WILFRED THOMAS HOOD GRANFIELD,casado, HENRY VICTOR BARLETT, solteiro e DANIEL HENRY MACFARLANE, casado, domiciliados nesta cidade, para o fim especial de qualquer deles, e sem obediencia a ordem em quo estao citados, ate 31 de Dezembro de 1946, representar a outorgante, perante qualquer autoridade publica, federal ou estadual, Justiça do Trabalho, suas Juntas de Conciliação e Julgamento e Conselho Regional; representar a outorgante em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, com poderes forenses, em geral, os quais com reserva para si, podera substabelecer em quem convier e usar dos poderes "ad-juditia".- Consta mais que, conforme procuração passada pelos Presidente e Secretario da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORIFICO ANGLO, a folhas 60 do Livro de procurações nº 245, do mencionado 9º tabelião, são também procuradores nesta cidade, os srs.GABRIEL NOVAES JUNIOR, brasileiro, e PATRICIO MURRAY, argentino, ambos casados, funcionários da outorgante, aqui domiciliados, para o fim especial, de qualquer deles, sem obediencia a ordem em quo estao citados, ate 31 de Dezembro de 1946, representar a outorgante perante quaisquer autoridades públicas estaduais, Justiça do Trabalho, suas Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nelas requerer tudo que for conveniente e necessário aos interesses da outorgante, receber notificações, prestar depoimentos e informações, usando também os poderes "ad-juditia".- Finalmente consta que, a folhas que, a fls.195 e vº do Livro 2, do 4º Cartório de Notas desta cidade, o sr.WILFRED THOMAS HOOD GRANFIELD, ingles, casado, residente nesta cidade, substabeleceu com reserva aos drs.BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, brasileiros, advogados, domiciliados neste cidade, como procuradores solidarios, os poderes que lhe foram conferidos pela SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORIFICO ANGLO, em procuração lavrada em notas do 9º tabelião da São Paulo, a fls.57 do Livro 245, para o fim de, em conjunto ou separadamente, representarem a empreza em qualquer processo perante a Justiça Ordinária e Trabalhista, em qualquer instância ou Tribunal, usando os poderes "ad-juditia".- O referido é verdade e dou fé Eu,

Leucanthemum vulgare, described, (Dactylocephalum)

A horizontal row of four postage stamps. Each stamp features a different view of the Great Wall of China, showing its stone or brick structure against a backdrop of green trees and blue sky. The stamps are arranged side-by-side, with some space between them.

~~RECEIVED
FEB 10 1968
LIBRARY
UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARIES
100
0.00~~ TORONTO LIBRARIES *irsg*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI

23
D. Rodrigues

CERTIFICO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartorio os autos de reclamação trabalhista (JUSTICA DO TRABALHO), em que são reclamantes EDMUNDO VAZ DA SILVA, EDU BARBOSA REIS, JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, ODORICO MONTENEGRO e ROBERTO DE SOUZA COSTA; e, reclamada a empresa S/A FRIGORIFICO ANGLO, deles consta, à fls. 21, o laudo do seguinte teor: - Laudo pericial procedido nas obras da S/A Frigorifico Anglo. - - quanto aos quesitos apresentados pela S/A Frigorifico Anglo. - 1º) Quais os edifícios e pavilhões do estabelecimento vistoriado que se encontram prontos, com as máquinas montadas e em funcionamento? (Especificar quais os que estão com a construção terminada, quais os que têm máquinas montadas, quais os que estão em funcionamento). - R. - Estão terminados, em pleno funcionamento, com as máquinas montadas, as seguintes secções: - Fabrica de caicas, carpintaria, fabrica de latas, matadouro, conservas, oficinas mecânicas, escritório e balanças. - 2º) - Ha ainda Obras em andamento? - Em caso afirmativo, especificar quais? - R. - Sim. - Depósitos e aumentos em diversas secções. - 3º) - No caso de haver ainda obras em andamento, essas obras precisam de um pessoal tão numeroso quanto o que foi necessário para as obras concluídas? - R. - Não. - - quanto aos quesitos propostos pelos reclamantes. - 1º) - Qual a situação exata das obras de reconstrução levadas a efeito pela reclamada S/A Frigorifico Anglo - Pelotas, em relação ao plano geral idealizado? - R. - A maior parte está pronta. - 2º) - Se as obras foram realmente concluídas ou se foram realizadas parcialmente? - R. - Que o que se acha funcionando, está concluído. - 3º) - Se foram concluídas, qual a data provável da conclusão; se foram realizadas parcialmente, qual, ainda, a provável data da conclusão? - R. - Que, provavelmente, foram terminadas há quatro meses. - Que as obras que se acham em construção, calcula, provavelmente, em quatro meses, mais ou menos, a conclusão das que se acham em construção. - 4º) - Se, até agora, estão sendo montadas máquinas? R. - Que sim. - 5º) - Se estão em atividade oficinas mecânicas? - R. - Que sim. - 6º) - Se não existe, dentro do estabelecimento da reclamada, ou fora dele, placa de construtor; em caso afirmativo, qual o nome do construtor? - R. - Sim. - O nome da firma é - J. P. Urner. - Pelotas, 20 de Maio de 1.944. - (ass.) Pedro Rodrigues, perito. - Era o que se continha no referido laudo e, aos autos originais, em meu poder e Cartorio, me reporto e dou fé. - Eu, Homer Pelegrin, escrivão, subscrevo e assino.



~~notas~~
~~de copia~~
Certifico que infirmei nesta
data, o Dr. Antônio Ferreira
Martins do recurso de fls.

Em 17.1.16.

Lucy Dofres.

Ciente.

Reforço-me ás regras
explicadas na audiên-
cia de instrução e as
fundamentais do serviu-
ço.

Justa!

Int' arbo

Aflito

20/26
D. D. P. A. P. S.

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. og. autos. Intime-se a parte contrária.

Em 22.4.46

M. Russel

Pedro Mário Pey e João Araujo Filho, por seu procurador, vêm, nos autos da reclamação trabalhista em que contendem com a S. A. Frigoráfico Anglo, dizer que recorrem da respeitável decisão tomada por essa MM. Junta, na parte referente a inclusão do abono no cálculo da indenização.

E o fazem por entender que o abono concedido pela empresa em maio de 1.945 não foi espontâneo, mas resultante de um movimento paradista. Conforme é público e notório, a empresa foi compelida ao aumento, pela apontada razão.

Seria espontâneo o abono, caso a empresa, antes de mais nada, tivesse oferecido o aumento. A espécie é completamente inversa. A empresa, ao princípio, negou-se ao pedido, dai decorrendo a greve.

Por tal razão e outras expeditas, durante a instrução, pedem a reforma da sentença, nessa parte somente.

Protestando, desde já, pela sustentação oral do recurso ora interposto, - requerem tome V. S. as devidas providências, no sentido do recurso prosseguir, - j. a presente aos autos.

Pelotas, 22 de abril de 1.946.

pp.

A. R. L. P. S.

21/26
D. Topes

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. aos autos. Intimase
a parte cidadã.

Em 22. X. 46.

M.R.J.

Juvenil Januário Alves, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação em que contende com a S. A. Frigorífico Anglo, dizer que não se conformando com a decisão dessa MM. Junta, de la recorre para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho, motivo porque requer tome V. S. as devidas providências de prosseguir o recurso ora interposto.

Reporta-se às razões expendidas na audiência de instrução, bem como protesta pela sustentação oral do recurso.

J. aos autos,

pede deferimento.

Pelotas, 22 abril de 1.946.

pp.

Afflora

Verifico que intimei, nesta data,
o Dr. Ribeiro de Mendonça
Lima, dos recursos de fls.
25 e 26.

Em 22.4.46.

Lucy Koper.

Cirle.

Quanto ao reunião de fls. 26 -
reposto-me à razão em audiência.
Quanto ao reunião de fls. 25 - operar-se-á
imediatamente a contrapartida.

Em 22.4.46.

A encarar M. Luy

JL28
Jo. F. Junes

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

J. os autos. Intigue-se a
parte contrária. Remetan-se os
autos ao Juiz C.R.J.-On 24. 4. 46.

M. V. Re

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação
trabalhista que lhe movem PEDRO MÁRIO PEY e JOÃO ARAUJO FILHO,
requer a V. S. se digne de mandar j., com esta petição, a sua
contrariedade ao recurso que os reclamantes interpuzeram contra
parte da decisão dessa Junta.

Pelotas, 24 de abril de 1.946.

pp. Arcanjo de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O.A.B. sob nº 798

Enderêço : Dr. Cassiano nº 152.-

21/29
D. J. G. P. 18

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTES : PEDRO MÁRIO PEY

JOÃO ARAUJO FILHO

RECORRIDA : S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

PELA RECORRIDA,

Egrégio Conselho,

Os recorrentes não poderão lograr êxito em seu recurso. Ante a clareza dos termos do decreto-lei nº 3.813, que regulou a concessão dos abonos, impossível será computar seu valor para o efeito da condenação, aumentando os salários percebidos pelos recorrentes.

O referido diploma faz referência expressa à concessão "espontânea". A obrigatoriedade somente poderá decorrer por força de lei ou por força de decisão judicial.

Se, realmente, a concessão foi dada depois de uma greve, não se pode deixar de reconhecer que a recorrida consentiu no aumento, pois lhe era lícito recusar as propostas dos trabalhadores. Note-se, ainda, que a greve, meio de que se utilizaram os trabalhadores, é, por enquanto, um ato criminoso, de acordo com a Constituição de 1.937, com o Código Penal e com a CLT. A recorrida somente fez o aumento, concedendo o abono, porque quis. Nada a obrigou juridicamente. Ela se quizesse, não atenderia aos reclamos de seus operários. A sua aceitação à proposta deles foi ato espontâneo.

Por estes fundamentos, a recorrida espera que será a decisão de primeira instância mantida neste ponto, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, vinte e quatro de abril de 1.946.

pp. Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. Be nº 798.-

4130
D. Coches

Sao, nesta data, remessa dos
autos da presente reclamação
ao Gregorio C. R. S.

Em 25. set. 16.

Ducay Coches.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

31
MOM

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 5

de 1946

Hui Mucambo Esq.
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio relator o vogal Dr. José
J. Prado

Dê-se-lhe vista.

Em 16, v 1946

Dr. C. Meays.

VISTA

Dr. M. A. O. Snr. Vogal Relator
Dr. José da Cunha do Prado

de ordem do Snr. Presidente.

Em 16 de 5 de 1946

Hui Mucambo Esq.
Secretário

Vista a julgamento

Em 20/5/1946

L. P. M. Esq.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PH.32
PH.

Recebido na Secretaria

Em 22 de 5 de 1946

José da Cunha
Escriturário classe
sec. das

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Procurador.

Em 29 de 5 de 1949

José da Cunha
Escriturário classe
sec. das

Mostrado para o procurador adjunto
para provar
Dada em 29 de
Julho de 1949
Procurador



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª Região

04.33
BB

CRT-539/46

Recorrente: S/A Frigorífico Anglo

Recorridos: Dalmiro Gomes Jardim e outra

P A R E C E R

Ementa - Não provado o motivo justo para a despedida do empregado, ficará o empregador obrigado ao pagamento das indenizações previstas em lei.

Relatório:

I - Jovenil Januário Lopes, João Araujo Filho e Pedro Mario Pey, operários, reclamantes, pleiteiam de sua empregadora, S/A Frigorífico Anglo, as indenizações correspondentes à despedida injusta e falta de aviso prévio. A reclamada, defendendo-se, alega: que nada lhes é devido; pois, entre os reclamantes e reclamada, existiram contratos de trabalho por prazo determinado, porquanto foram, os mesmos reclamantes, contratados para trabalhar durante a construção ou para a safra de 1945, conforme se vê das respectivas fichas de registro dos empregados. Proposta a conciliação, foi rejeitada pelas partes litigantes. Apresentaram-se razões finais, passando, então, a MM Junta a proferir a sua decisão. Não se conformam reclamantes e reclamada e recorrem.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar no art. 1º do Decreto-Lei nr. 8.737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opnamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

PÔRTO ALEGRE, 2 de julho de 1946.

Marco Aurelio Flores da Cunha

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

87.34
P.J.

Remetido ao Conselho

Em 8 de Julho de 1946

José C. de Almeida
Escriturário classe

Recebido na Secretaria.

Em 16 de Julho de 1946

XV. V. L. Coimbra
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snn. Presidente:

Em 16 de Julho de 1946

José C. de Almeida
Secretário

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 10 de outubro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 16 de Julho de 1946

Adolfo Vaz
Presidente substituto



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO 4^a. Região

NOTIFICAÇÃO PROC. CRT- 539/46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Avenida Borges de Medeiros n. 453

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que,
por este Conselho Regional, em sessão de 16 do cor-
rente, às 13 horas, será julgado o processo em que
PEDRO MARIO PEY e OUTROS contendem com S/A FMIGORI-
FICO ANGLO ~~SS~~.

Porto Alegre, 9 de julho de 1946.

LUIZ VALLAMDRÓ SOBRINHO
SECRETARIO

SRP.

36
M/

36
1^a. Região

T E L E G R A M A

S/A FRIGORIFICO ANGLO
PELOTAS - N/E
N. 9-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG HULG.
RÁ DEZESSEIS CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM PEDRO MARIO PER
E OUTROS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP.

34
MVA

4a. Região

T E L E G R A M A

PEDRO MARIO PEY
RUA M. DIAS N.º 160 - PELOTAS - N/E
N.º 9-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JULGARA
DEZESSEIS CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM S/A FRIGORIFICO AN-
GLO PT LUIZ VALLAMPRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO 4^a. Região

TELEGRAMA

JOVENIL JANUARIO ALVES

RUA BARROSO N. 159 - PELOTAS - N/E

N.º
9-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JULGARÁ DEZESSEIS CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM S/A FRIGORIFICO ANGLO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP.

39/
TELGRAMA 4. Região

JOÃO ARAUJO FILHO
RUA MAL. FLORIANO N. 153
PELOTAS - N/E
N. 9-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JULGA-
DEZESSEIS CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM S/A FIROGIRIFICO AN-
GLO PT LUIZ VALLANER SOBRE WHO VG SECRETARIO

SRP.

CONS. LHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a. REGIÃO
T E L E G R A M A

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS - N/E

9-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JULGARÁ
DEZESSEIS CORRINTE VG PROCESSO EM QUE PEDRO MARIO PEY E OUTROS CONTENDEM COM
S/A FRIGORIFICO ANCLO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP.



CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Processo CRT 538246-4

Assunto:

Reclamantes: Dalmiro Gomes Jardim, Pedro Mario Pey, João Araujo Filho e Juvenil Januário

Reclamado: Frigorífico Anglo S/A

Toaram parte no julgamento o Dr. Vogal José
Lyra P. do Prado, Dr. Ruy R. de Oliveira Braga
e M.C. e Doutor Góes.

- Dr. José Luiz do Prado

Relator: Vogal

Distribuído em 19 Recebido em 19

Restituído pelo relator em 19 :

Incluído em pauta em 18-7-46 19 :

Julgado em sessão de 18-7-46 19 :

Resultado do julgamento: O Conselho, unanimemente, deu provimento ao recurso da Reclamada, 1º recorrente, para reformar a sentença recorrida, absolvendo-sa da condenação imposta, julgando improcedentes as reclamações dos Pedro Mário Pey e João Araujo Filho e em consequência negou provimento ao recurso de Juvenil Januário, prejudicados os dos demais recorrente, de conformidade com o voto do Relator que fará parte integrante do acordão a ser por S.S. lavrado. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1946

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

62
MVR

NOTIFICAÇÃO CRT-539/46

Dr. João Campos Duha

Avda. Borges de Medeiros, 453.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por êste Conselho Regional, no processo em que Pedro Mario Pey e outros contendem com S/A. Frigorífico Anglo, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, unanimemente, deu provimento ao recurso da Reclamada, 1º recorrente, para reformar a sentença recorrida, absolvendo-a da condenação imposta, julgando improcedentes as reclamações de Pedro Mario Pey e João Araujo Filho e em consequência negou provimento ao recurso de Juvenil Januário, prejudicados os dos de mais recorrente, de conformidade com o voto do Relator."

Porto Alegre, 19 de julho de 1946.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETÁRIO

SILR..

b3
MVA

TELEGRAMA

S/A. FRIGORÍFICO ANGLO

PELOTAS - N/E.

Nº.....19-7-46 - COMUNICO ÊSTE CONSELHO REGIONAL APRECIANDO
PROCESSO ESSA EIRMA CONTENDE PEDRO MARIO PEY E OUTROS DEU PROVIMENTO
RECURSO RECLAMADA PARA ABSOLVE-LA CONDENAÇÃO IMPOSTA JULGANDO IMPROCE-
DENTES RECLAMAÇÕES PEDRO MARIO PEY E JOÃO ARAUJO FILHO NEGANDO PRÔVI-
MENTO RECURSO JUVENIL JANUARIO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÀ-
RIO

SECRETÁRIO

SIIR..

*hj
MM*

TELEGRAMA

JUVENIL JANUARIO ALVES
RUA BARROSO n. 159 - PELOTAS - N/E.

Nº.....19-7-46 - COMUNICO ÊSTE CONSELHO REGIONAL APRECIANDO PR~~C~~
CESSO V S E OUTROS CONTENDEM COM S/A FRIGORIFICO ANGLO DEU PROVIMENTO
RECURSO RECLAMADA PARA ABSOLVE-LA CONDENACAO IMPOSTA JULGANDO IM-
PROCEDENTES RECLAMAÇÕES PEDRO MARIO PEY E JOAO ARAUJO FILHO NEGANDO
PROVIMENTO RECURSO JUVENIL JANUARIO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG S
CRETÀRIO

SECRETÁRIO

SIR..

115/
MNA

TELEGRAMA

PEDRO MARIO PEY

RUA M. DIAS n. 160 - PELOTAS - N/E.

Nº.....19-7-46 - COMUNICO ÊSTE CONSELHO REGIONAL APRECIANDO PRO-
CESSO V/S EFCUTROS CONTENDEM COM S/A FRIGORIFICO ANGLO DEU PROVIMENTO
RECURSO RECLAMADA PARA ABSOLVE-LA CONDENACAO IMPOSTA JULGANDO IMPROCE-
DENTE RECLAMAÇÕES PEDRO MARIO PEY E JOÃO ARAUJO FILHO NEGANDO PROVI-
MENTO RECURSO JUVENIL JANUARIO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÀ-
RIO

SECRETARIO

SILR..

*h
MNR*

TELEGRAMA

JOAO ARAUJO FILHO
RUA MAL. FLORIANO N.~~153.~~
PELOTAS - N/E.

Nº.....19-7-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JULGOU PROCESSO V S E OUTROS CONTENDEM COM S/A FRIGORIFICO ANGLO DEU PROVIMENTO RECURSO RECLAMADA PARA ABSOLVÉ-LA CONDENAÇÃO IMPOSTA JULGANDO IMPROCEDENTES RECLAMAÇÕES PEDRO MARIO PEY E JOAO ARAUJO FILHO NEGANDO PROVIMENTO RECURSO JUVENIL JANUARIO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO RIO

SECRETÁRIO

SILR..

*AT
MLT*

TELEGRAMA

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS - N/E.

Nº.....19-7-46 - COMUNICO ÊSTE CONSELHO REGIONAL JULGOU PROCES= SO PEDRO MARIO PEY E OUTROS CONTENDEM COM S/A FRIGORIFICO ANGBO DEU PROVIMENTO RECURSO RECLAMADA PARA ABSOLVE-LA CONDENAÇÃO IMPOSTA JUL= GANDO IMPROCEDENTES RECLAMAÇÕES PEDRO MARIO PEY E JOAO ARAUJO FILHO NEGANDO PROVIMENTO RECURSO JUVENIL JANUARIO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

SILR..



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

h8
MM

ACÓRDÃO

(CRT=539/46)

Vistos e relatados os autos do processo em que, como reclamantes, Pedro Mario Pey e outros contendem com S/A. Frigorífico Anglo, reclamada, julgado em 1^a instância pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - Nenhuma indenização é devida ao empregado contratado por prazo determinado, quando dispensado por conclusão de obras.

Juvenil Januário Alves, João Araujo Filho e Pedro Mario Pey, operários, reclamantes, pleiteiam de sua empregadora, S/A. Frigorífico Anglo, as indenizações correspondentes à despedida injusta e falta de aviso prévio. A reclamada, defendendo-se, alega: que nada lhes é devido, pois, entre os reclamantes e reclamada, existiram contratos de trabalho por prazo determinado, porquanto foram, os mesmos reclamantes, contratados para trabalhar durante a construção ou para a safra de 1945, conforme se vê das respectivas fichas de registro dos empregados. Proposta a conciliação, foi rejeitada pelas partes litigantes. Apresentaram-se razões finais, passando, então, a MM. Junta a proferir a sua decisão, dando pela improcedência da reclamatória de Juvenil Januário Alves e pela procedência, em parte, das de Pedro Mario Pey e João Araujo Filho, condenando a reclamada a pagar ao primeiro Cr\$ 1 100,00 e ao segundo, Cr\$ 1 512,00. Não se conformam reclamantes e reclamada e recorrem.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

"Considerando que o reclamante Mario Pedro Pey foi contratado para as obras de construção do Frigorífico, como consta da sua carteira profissional e exibida à Junta (fls.7);

Considerando que, pelo laudo de fls. 23, se verifica que à época da demissão dos reclamantes, isto é, a 14-6-45, essas obras já estavam concluídas;

Considerando que o reclamante João Araujo Filho iniciou as suas atividades na empresa a 14-10-42 e ali vinha exercendo, ininterruptamente, as suas atividades até a época de sua despedida, isto é, a 9 de julho de 1945;



ACÓRDÃO

Considerando, contudo, que esse reclamante teve dois contratos distintos: o primeiro para as obras de construção do Friborílico, contrato esse que se extinguiu a 28-2-45, e o segundo iniciado a 1º de março do mesmo ano com a finalidade de trabalhar durante o período de safra (documento de fls. 10) e uma vez terminada a safra foi demitido;

Considerando, ainda, que não poderá aproveitar a este reclamante o dispositivo constante do art. 451, da C.L.T., pois embora tenha sido prorrogado o seu contrato por tempo determinado o foi somente por uma vez;

Dou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta no tocante a esses dois reclamantes. Quanto ao recurso dos reclamantes acima aludidos, no tocante ao abono, julgo prejudicados, à vista do voto expedido relativamente ao recurso da reclamada.

Quanto ao recurso, de Juvenil Januário Alves, nego-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida que bem analisou a prova dos autos."

DECISÃO:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região :

1 - DAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedentes as reclamações de Pedro Mario Pey de João Araújo Filho julgando, ainda, prejudicados os recursos destes reclamantes no tocante ao abono, tudo de acordo com o voto do relator, acima transcritto.

2 - NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Juvenil Januário Alves, para confirmar a sentença recorrida que julgou improcedente a sua reclamatória.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 18 de julho de 1946.

Presidente Substituto



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO

José Luiz da Costa
Relator

Fui presente:

Manoelio Flory da Cunha
Procurador Adjunto

Assinado em / / 1946.

SILR..



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

51

JW/OK/CP

* CERTIDÃO *

CERTIFICO QUE, ATÉ A PRESSENTE DATA, NÃO FORAM INTERPOSTOS
QUAISQUER RECURSOS.

PORTO ALEGRE, 20/8/1946

Luiz Vallandro Sobrinho
Luiz Vallandro Sobrinho-Secretário.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 20 de agosto de 1946

Luiz Vallandro
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 20 de agosto de 1946

Ojalma G. Moura
Presidente

REMESSA

Faço remessa de autos
ao Ofm. Dr. M. P. Machado
do J. V. 1. de Proletários

Em 21.8.46

Secretário

A. L. P. - Expeç. (sic) p.
deprecio. Em 28.8.46.

Recebido degradado

228846

Acima de h